



PARECER N° 592(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.043744/2011-96
INTERESSADO: JOSE NELSON GOUVEIA JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00263/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 636.909/13-0

Infração: Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC

Enquadramento: alínea “f” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c artigo 180 do mesmo Código.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado sob o número em referência, por, *inicialmente*, descumprimento da alínea “j” do inciso VI do artigo 302 do CBA, conforme consta do Auto de Infração n°. 00263/2011, lavrado em 02/02/2011, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Realizou transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC.

HISTÓRICO: O Sr. Jose Nelson Gouveia Júnior infringiu o artigo 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565/86) ao realizar, em 16/01/2010, o serviço de transporte aéreo remunerado do Sr. José Luiz Venâncio de Souza no trecho Manaus-Canutama, sem possuir concessão ou autorização da ANAC para realizar serviços aéreos públicos.

No Relatório de Fiscalização n° 1/2011/DSO/SSO/PS/MANAUS (fls. 01 a 05), o fiscal atesta que, durante uma verificação de rotina na análise de um processo administrativo em curso na Área de Segurança Operacional (ASO-MN), foi verificado que o Sr. José Nelson Gouveia Junior recebeu, de um Deputado Estadual do Amazonas, pagamento no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) relativo a um fretamento aéreo no trecho Manaus-Canutama. Segundo o agente fiscal, o Sr. José Nelson é proprietário de uma aeronave homologada TPP (PT-EVH). Foi encaminhado o Ofício n° 70/2010/DSO/SSO/PS/MANAUS-ANAC, de 22/11/2010 (fls. 06 e 07), para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, solicitando informações oficiais a respeito do assunto. Em resposta, através do Ofício n° 315/2010-DG, de 15/12/2010 (fls. 08 a 11), a Assembleia legislativa atestou que o Sr. José Nelson recebeu o referido pagamento, este relativo ao transporte aéreo no trecho Manaus-Canutama do assessor parlamentar, o qual é funcionário de um Deputado Estadual, no dia 16/01/2010.

Após notificado, o interessado apresentou Defesa (fls. 15 a 17), oportunidade na qual alega que o Auto de Infração deveria sinalizar as marcas da aeronave para que as diretrizes dos princípios do contraditório e da ampla defesa alcancem sua plenitude, o que, *segundo entende*, não ocorreu, contrariando a previsão da Instrução Normativa ANAC n° 008/2008. O interessado afirma, ainda, que não realizou transporte aéreo remunerado do Sr. José Luiz Venâncio de Souza no trecho Manaus-Canutama e que não existem elementos probatórios capazes de sustentar o histórico do Auto de Infração. Informa que é proprietário da

Agência de Turismo RIO PURUS, a qual figura nos assentamentos do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, como proprietária da aeronave de marcas PT-EVH. Além disso, afirma que sempre emite recibos de pagamento referentes aos serviços prestados por sua empresa de turismo, a qual revende passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, para gerar o recolhimento dos tributos, e que fora emitido recibo no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), este referente à intermediação de aquisição de passagem aérea, no trecho Manaus-Canutama, do assessor Sr. José Luiz Venâncio de Souza, em 16/01/2010. O interessado alega, ainda, que não pode ser penalizado, exclusivamente, por ser proprietário de aeronave, regida pelo RBHA 91, adquirida com a finalidade de ser empregada para transporte de sua família e por ser proprietário de agência de turismo. Afirma que o Sr. José Luiz Venâncio adquiriu a passagem aérea junto à Agência de Turismo RIO PURUS e que não há qualquer indicativo que impute responsabilidade à sua condição de aeronauta ou a sua aeronave. Por fim, alega que inexistente valor definido a instruir a base da dosimetria da sanção de multa para pessoa física na Resolução ANAC nº 25/2008. Portanto, requer o arquivamento do Auto de Infração em tela.

O setor competente, em decisão (fls. 23 e 24), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso VI do artigo 302 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em grau recursal (fls. 28 a 34), o interessado requer a nulidade do Auto de Infração e a extinção do presente processo, alegando que o valor da multa é ilegal, pois a legislação não autoriza a autoridade de aviação civil a majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, os quais somente podem ser alterados mediante nova lei ordinária. O interessado afirma que uma Lei Ordinária não pode ser alterada por mera Resolução, pois isto fere o princípio da legalidade, e que o artigo 299 do CBA determina a aplicação de multa de até mil valores de referência, portanto, os valores das multas não podem ultrapassar este teto. Além disso, alega que o valor da multa imputada no caso em tela é excessivo, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é ilegal, pois resulta de uma tabela sem respaldo legal, constante em mera Resolução, e possui caráter de ato confiscatório, desviando-se de sua finalidade, a qual deveria ser compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração. Por fim, o interessado alega que a Administração Pública pode anular ou revogar seus próprios atos quando estes estão eivados de vícios insanáveis.

A então Junta Recursal, em Sessão de Julgamento, realizada em 28/04/2016 (fls. 39 a 42), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante a alteração do enquadramento da alínea "j" do inciso VI do artigo 302 do CBA para a alínea "f" do inciso I do artigo 302 do mesmo Código, por se tratar da autuação de pessoa física e não jurídica.

Às folhas 45 e 46, documentos que atestam a ciência do interessado quanto a convalidação do auto de infração, datadas de, *respectivamente*, 20/06/2016 e 27/06/2016.

O interessado, então, apresentou novas alegações, sustentando, *em síntese*, que a intimação, datada de 20/06/2016, afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, ao se alterar a tipificação e o enquadramento, cabe ao autuado apresentar nova defesa, e não formular novas alegações apenas. Expõe a incidência de prescrição alegando para isso que, da data da suposta infração (16/01/2010) e a intimação para apresentação da defesa após convalidação (21/06/2016), foram decorridos mais de cinco anos sem que o processo fosse julgado. Diante disso, ressalta que a ANAC nomeia todos os atos praticados no processo como despachos buscando, dessa forma, demonstrar que durante o decorrer do prazo existiram várias movimentações com condão interruptivo. Salienta, ainda, a impossibilidade da convalidação por afronta ao princípio da segurança jurídica, quando esta Agência convalidou o Auto de Infração, após ter apresentado sua impugnação. Aponta, ainda, ser a convalidação ato administrativo praticado somente por autoridade delegada, destacando que houve descumprimento e exacerbação de competências. O interessado defende a incompetência do autuante, por estar em dúvidas quanto a competência do servidor público que o autuou e a sua devida identificação, afirmando que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais têm competência legal para aplicação de penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dessa forma, requer a nulidade do referido Auto de Infração. Por fim, sustenta a ilegalidade da notificação de convalidação, visto que a intimação, datada de 20/06/2016, é ilegal, pois

não atende ao que determina ao inciso VI do artigo 26 da Lei nº. 9.784/99.

Em Despacho, de 14/03/2017 (SEI 0509829), os autos foram distribuídos à este Membro Julgador para apreciação e proposição de voto.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumpra mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo encontra-se prescrito, baseando-se no *caput* do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração lavrado em 02/02/2011 (fl. 01). Notificado da infração, o interessado apresentou sua defesa em 14/04/2011 (fls. 15 a 18). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **17/05/2013** (fls. 23 e 24). Notificado da decisão de primeira instância, em **31/05/2013** (fl. 27), o interessado protocolou recurso, em **10/06/2013** (fls. 28 a 35). Em decisão de segunda instância, o colegiado da então Junta Recursal convalidou o referido Auto de Infração, retirando em seguida o processo de pauta da sessão de julgamento, tendo em vista a possibilidade de majoração da sanção a ser aplicada em definitivo. Depois de notificado, em 27/06/2016 (fl. 46), o interessado apresenta as suas considerações, em 04/07/2016, onforme se pode verificar às fls. 47 a 61.

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do interessado quanto à prescrição quinquenal.

Da mesma forma, diante do exposto, observa-se não ter havido paralisação do presente processo por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que não consta nos autos o comprovante de notificação do interessado quanto ao Auto de Infração, contudo, verifica-se que o autuado protocolou sua defesa em 14/04/2011 (fls. 15 a 17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância prolatada em 31/05/2013 (fl. 27), apresentando o seu tempestivo Recurso em 10/06/2013 (fls. 28 a 34), conforme Despacho de fl. 36.

Importante ressaltar que o presente processo, em sessão de julgamento, realizada em 28/04/2016, recebeu a necessária convalidação de seu Auto de Infração, passando o enquadramento para a alínea "f" do inciso I do artigo 302 do CBA. Nesse sentido, *oportunamente*, o interessado foi, *devidamente*, notificado quanto ao ato de convalidação, apresentando as suas considerações. Desta forma, deve-se apontar que o presente processo preservou os direitos do interessado, bem como os princípios informadores da Administração Pública.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC

O interessado foi autuado porque realizou o serviço de transporte aéreo remunerado, em 16/01/2010, no trecho Manaus-Canutama, sem possuir concessão ou autorização da ANAC para realizar serviços aéreos públicos, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl.01):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Realizou transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC.

HISTÓRICO: O Sr. Jose Nelson Gouveia Júnior Infringiu o artigo 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) ao realizar, em 16/01/2010, o serviço de transporte aéreo remunerado do Sr. José Luiz Venâncio de Souza no trecho Manaus-Canutama, sem possuir concessão ou autorização da ANAC para realizar serviços aéreos públicos.

Diante da infração de processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, *inicialmente*, com fundamento na alínea “j” do inciso VI do artigo 302 do CBA c/c artigo 180 do CBA, entretanto, foi feita convalidação do Auto de Infração (fls. 39 a 42), apresentando posteriormente a capitulação na alínea “f” do inciso I do art. 302, do CBA c/c artigo 180 do mesmo Código, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado; (...)

(grifos nossos)

Além disso, o artigo 180 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Em segunda instância, o colegiado da então Junta Recursal alterou o enquadramento do Auto de Infração, por observar que o autuado é pessoa física, e não jurídica, entendendo ser mais adequada a autuação no inciso I do mesmo artigo e Código (fls. 39 a 42). Nesse sentido, com ênfase no caso em questão e por se tratar de transporte aéreo regular, verifica-se que a aeronave em evidência não possuía concessão da ANAC para a execução de serviços aéreos públicos.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC constata em seu Relatório (fl. 02) que o Sr. José Nelson Gouveia Junior recebeu de um Deputado Estadual do Amazonas pagamento no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), este relativo a um fretamento aéreo no trecho Manaus-Canutama. Importante ressaltar que consta que o Sr. José Nelson é proprietário de uma aeronave homologada TPP (PT-EVH). Foi encaminhado o Ofício nº 70/2010/DSO/SSO/PS/MANAU-ANAC, de 22/11/2010, para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas solicitando informações oficiais a respeito do assunto. Em resposta, através do Ofício nº 315/2010-DG, de 15/12/2010, a Assembleia legislativa atestou que o Sr. José Nelson recebeu o referido pagamento, este relativo ao transporte aéreo no trecho Manaus-Canutama do assessor parlamentar, o qual é funcionário do Deputado Estadual, no dia 16/01/2010.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Em Defesa (fls. 15 a 17), o interessado alega que o Auto de Infração deveria sinalizar as marcas da aeronave para que as diretrizes dos princípios do contraditório e da ampla defesa alcancem sua plenitude, o que, *segundo entende*, não ocorreu, contrariando a previsão da Instrução Normativa ANAC nº 008/2008. O interessado afirma, ainda, que não realizou transporte aéreo remunerado do Sr. José Luiz Venâncio de Souza no trecho Manaus-Canutama e que não existem elementos probatórios capazes de sustentar o histórico do Auto de Infração. Informa que é proprietário da Agência de Turismo RIO PURUS, a qual figura nos assentamentos do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, como proprietária da aeronave de marcas PT-EVH. Além disso, afirma que sempre emite recibos de pagamento referentes

aos serviços prestados por sua empresa de turismo, a qual revende passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, para gerar o recolhimento dos tributos, e que fora emitido recibo no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), este referente à intermediação de aquisição de passagem aérea, no trecho Manaus-Canutama, do assessor Sr. José Luiz Venâncio de Souza, em 16/01/2010. O interessado alega, ainda, que não pode ser penalizado, exclusivamente, por ser proprietário de aeronave, regida pelo RBHA 91, adquirida com a finalidade de ser empregada para transporte de sua família e por ser proprietário de agência de turismo. Afirmo que o Sr. José Luiz Venâncio adquiriu a passagem aérea junto à Agência de Turismo RIO PURUS e que não há qualquer indicativo que impute responsabilidade à sua condição de aeronauta ou a sua aeronave. Por fim, alega que inexistia valor definido a instruir a base da dosimetria da sanção de multa para pessoa física na Resolução ANAC nº 25/2008. Portanto, requer o arquivamento do Auto de Infração em tela.

Tais fatos não têm o condão de excluir a responsabilidade do interessado quanto ao ato infracional praticado, pois o documento acostado à fl. 11 do presente processo, intitulado “Recibo”, comprova que o interessado recebeu a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente a transporte aéreo no trecho Manaus/Canutama realizado em 16/01/2010. No referido documento constam, ainda, o número do CPF e do RG, além da assinatura do interessado. Além disso, o documento acostado à fl. 13 do presente processo demonstra os dados da aeronave PT-EVH, esta que por sua vez possui como proprietário e operador “JOSÉ NELSON GOUVEIA JUNIOR – ME” e sua Categoria de Registro é “TPP”. Portanto, percebe-se que o autuado é o próprio responsável pela pessoa jurídica.

Cabe ressaltar, ainda, que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de robustas alegações e comprovações do recorrente, *o que não foi o caso*.

Em Recurso (fls. 28 a 34), o interessado requer a nulidade do Auto de Infração e extinção do presente processo, alegando que o valor da multa é ilegal, pois a legislação não autoriza a autoridade de aviação civil a majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, os quais somente podem ser alterados mediante nova lei ordinária. Afirmo que uma Lei Ordinária não pode ser alterada por mera Resolução, pois isto fere o princípio da legalidade, e que o artigo 299 do CBA determina a aplicação de multa de até mil valores de referência, portanto, os valores das multas não podem ultrapassar este teto. Além disso, alega que o valor da multa imputada no caso em tela é excessivo, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é ilegal, pois resulta de uma tabela sem respaldo legal, constante em mera Resolução, e possui caráter de ato confiscatório, desviando-se de sua finalidade, a qual deveria ser compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração. Por fim, alega que a Administração Pública pode anular ou revogar seus próprios atos quando estes estão eivados de vícios insanáveis.

Entretanto, tais alegações não podem prosperar, pois a questão relacionada ao questionamento do valor da sanção de multa a ser aplicada em relação ao ato infracional que está sendo imputado não é de competência deste Relator, uma vez que se trata de regular normatização desta ANAC. É dever do funcionário público seguir a legislação e os princípios da Administração Pública, o que está sendo feito no caso em tela, sendo vedado apenas o cumprimento de qualquer ordem manifestamente ilegal.

Após notificado quanto à convalidação realizada no referido Auto de Infração, o interessado apresenta suas considerações, oportunidade em que alega, *em síntese*, que a intimação, datada de 20/06/2016, afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, ao se alterar a tipificação e o enquadramento, cabe ao autuado apresentar nova defesa, e não formular novas alegações apenas. Expõe a incidência de prescrição alegando para isso que, da data da suposta infração (16/01/2010) e a intimação para apresentação da defesa após convalidação (21/06/2016), foram decorridos mais de cinco anos sem que o processo fosse julgado. Diante disso, ressalta que a ANAC nomeia todos os atos praticados no processo como despachos buscando, dessa forma, demonstrar que durante o decorrer do prazo existiram várias movimentações com condão interruptivo. Saliencia, ainda, a impossibilidade da convalidação por afronta ao princípio da segurança jurídica, quando esta Agência convalidou o Auto de Infração, após ter apresentado sua impugnação. Aponta, ainda, ser a convalidação ato administrativo praticado somente por autoridade delegada, destacando que houve descumprimento e exacerbação de competências. O interessado defende a incompetência do autuante, por estar em dúvidas quanto a competência do servidor

público que o autuou e a sua devida identificação, afirmando que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais têm competência legal para aplicação de penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dessa forma, requer a nulidade do referido Auto de Infração. Por fim, sustenta a ilegalidade da notificação de convalidação, visto que a intimação, datada de 20/06/2016, é ilegal, pois não atende ao que determina ao inciso VI do artigo 26 da Lei n.º 9.784/99.

Com relação ao alegado pelo interessado, deve-se apontar que a convalidação realizada pelo colegiado da então Junta Recursal foi realizada dentro das normas vigentes, conforme apontado naquela decisão (fls. 39 a 42), não havendo qualquer mácula que possa vir a prejudicar o presente processo administrativo em curso em desfavor do interessado. Importante se observar que, após o ato de convalidação, a norma prevê a notificação do interessado, de forma que este, querendo, venha a apresentar as suas considerações, o que, no caso em tela, ocorreu, oportunidade em que o interessado apresentou peça com seus argumentos, estes que, agora, estão sendo afastados por este analista. Da mesma forma, conforme apontado acima, no presente processo não incidiu o instituto da prescrição administrativa, estando o processamento dentro do previsto na Lei n.º 9.873/99.

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 25/08 e a IN ANAC n.º 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de condições atenuantes previstas nos incisos do §1º, do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 19/12/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1367803), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08.

Das Condições Agravantes:

Observa-se que, *no caso em tela*, o setor de decisão de primeira instância administrativa não aplicou

qualquer condição agravante, em conformidade com o §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Importante se ressaltar a impossibilidade de se aplicar a condição agravante prevista no inciso III do dispositivo acima transcrito, pois, *do contrário*, este tipo infracional estaria sempre agravado, pois é da natureza do ato tido como infracional a cobrança indevida.

Sendo assim, deve-se reconhecer que o valor da sanção de multa deve ser fixado no patamar médio, ou seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), tendo em vista a ausência de condições atenuantes e agravantes, conforme aplicado em decisão em segunda instância, acostada em folhas 29 a 32.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Dessa forma, conforme apontado acima, **a multa deve ser reduzida** para o patamar médio previsto para a alínea "f" do inciso I do artigo 302 do CBA, ou seja, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 3.500,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "f" do inciso I do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de nenhuma das circunstâncias atenuantes, bem como de agravantes, conforme, inclusive, apontado pelo setor de decisão de primeira instância, o valor da sanção a ser aplicado deve ser reduzido para o patamar médio do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391095** e o código CRC **4BF48B17**.

Referência: Processo nº 60800.043744/2011-96

SEI nº 1391095



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 573/2018

PROCESSO Nº 60800.043744/2011-96

INTERESSADO: JOSE NELSON GOUVEIA JUNIOR

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **JOSÉ NELSON GOUVEIA JUNIOR**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e sem atenuante, no valor médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), crédito de multa nº 636.909/13-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00263/2011 – *Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC* – e capitulada no artigo 302, inciso VI, alínea "j" do CBAer.

2. Considerando a Convalidação do Auto de Infração feita na Decisão Colegiada de fls.39 a 42 para o enquadramento legal da alínea "f" do inciso I do artigo 302 do CBA c/c artigo 180 do mesmo Código, e que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 592/2018/ASJIN** - SEI nº 1391095] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **JOSÉ NELSON GOUVEIA JUNIOR**, e por **REDUZIR a multa aplicada**, sem agravantes e atenuantes, para o **valor médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00263/2011, capitulada na alínea "f" do inciso I do artigo 302 do CBAer c/c artigo 180 do mesmo Código, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.043744/2011-96 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 636.909/13-0**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1562773** e o código CRC **7704C9AE**.